



Estado de Sergipe
Assembléa Legislativa

LEI Nº 4.122

DE 17 DE SETEMBRO DE 1999

Publicado no Diário Oficial do dia 20/09/1999

Institui a Carreira de Delegado de Polícia, na Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Alterada pela(o): [Lei Ordinária nº 4285/2000](#) [Lei Ordinária nº 4351/2001](#) [Lei Ordinária nº 4361/2001](#) [Lei Ordinária nº 4379/2001](#) [Lei Ordinária nº 4428/2001](#) [Lei Ordinária nº 4495/2001](#) [Lei Ordinária nº 4944/2003](#) [Lei Ordinária nº 5214/2003](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Carreira de Delegado de Polícia, na Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Sergipe, fica instituída e disciplinada de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º. A Carreira de Delegado de Polícia é constituída de cargos de provimento efetivo de Delegado de Polícia, privativos de Bacharéis em Direito, e depende, em primeira investidura, de concurso público de provas e títulos, realizado com observância dos preceitos constitucionais e segundo o estatuído na presente Lei.

Art. 3º. É considerado autoridade policial o Delegado de Polícia que, investido por lei, exerce, em matéria de Polícia Judiciária, poder público para consecução de determinados fins do Estado, tendo a seu cargo a direção de atividades de Polícia Civil.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º. A Carreira de Delegado de Polícia é estruturada em 3 (três) Classes, hierarquicamente escalonadas, estabelecidas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e de responsabilidade funcional que o exercício de cada cargo exige.

Parágrafo único. Compõem a Carreira de Delegado de Polícia a Terceira Classe (3ª Classe), a

Segunda Classe (2ª Classe) e a Primeira Classe (1ª Classe), com os quantitativos de cargos de provimento efetivo definidos nesta Lei, cujo preenchimento inicial se dá na Terceira Classe, que é a classe inicial.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DO CONCURSO

Art. 5º. O ingresso na Carreira de Delegado de Polícia ocorre unicamente nos cargos da Terceira Classe, mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Estado, com a participação de um representante da Procuradoria Geral do Estado, um do Ministério Público Estadual e um da Ordem dos Advogados do Brasil / Conselho Seccional de Sergipe - OAB/SE.

Parágrafo 1º. O concurso público a que se refere o “caput” deste artigo deve ser precedido de ampla divulgação através de edital específico, publicado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no Diário Oficial do Estado e em, pelo menos, um jornal de grande circulação na Capital do Estado.

Parágrafo 2º. Devem constar do edital referido no parágrafo 1º deste artigo, entre outras instruções, a exigência da formação superior específica, as condições para inscrição, os requisitos para provimento do cargo, os tipos de provas, as matérias ou disciplinas sobre as quais devem versar as provas, os títulos considerados para classificação, os critérios de avaliação e julgamento das provas e dos títulos, a quantidade de vagas, o vencimento do cargo, condições e prazos de recursos e de validade do concurso.

Parágrafo 3º. A realização de concurso público para ingresso na Carreira de Delegado de Polícia deve ocorrer obrigatoriamente, quando o número de vagas atingir a, no mínimo, um quinto da quantidade de cargos da classe inicial - 3ª Classe.

Art. 6º. São requisitos básicos para inscrição do candidato no concurso público para o cargo de provimento efetivo de Delegado de Polícia:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o Curso de Bacharel em Direito, em escola superior oficial ou reconhecida;

III - ter cumprido as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);

IV - estar quite com as obrigações eleitorais;

V - ter boa conduta social e não possuir antecedentes criminais;

VI - gozar de boa saúde física e mental;

VII - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e, no máximo, 70 (setenta) anos, completos, na data da respectiva inscrição;

VIII - satisfazer as demais condições e exigências previstas em leis, regulamentos e no edital do concurso.

Art. 7º. O concurso público para o cargo de provimento efetivo de Delegado de Polícia deve ser realizado em 4 (quatro) fases, sucessivas, sendo as 3 (três) primeiras eliminatórias e a última (4ª fase) classificatória, conforme estabelecido a seguir:

I - primeira fase - eliminatória - consiste de provas escritas e orais sobre conhecimentos gerais e específicos;

II - segunda fase - eliminatória - consiste de exame psicológico, observados critérios objetivos de avaliação;

III - terceira fase - eliminatória - consta de:

a) Participação efetiva, com exigência de frequência, em Curso de instrução e preparação técnico-profissional, ministrado pela Academia de Polícia Civil do Estado de Sergipe, com duração mínima de 460 (quatrocentos e sessenta) horas-aula;

b) Prova final, versando sobre o conteúdo programático das disciplinas, matérias ou assuntos ministrados no Curso previsto na alínea "a" deste inciso;

IV - Quarta fase - classificatória - julgamento e classificação, de acordo com os títulos válidos apresentados.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 8º. A nomeação dos candidatos aprovados, para os cargos de provimento efetivo de Delegado de Polícia, da classe inicial da respectiva Carreira, deve ser feita por Decreto do Governador do Estado, obedecida a ordem de classificação final no concurso.

Art. 9º. No que se refere à posse no cargo de provimento efetivo de Delegado de Polícia e ao respectivo exercício, aplica-se o que a respeito dispõem a Lei nº 2.068, de 28 de dezembro de 1976 - Regime Jurídico dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Sergipe (Estatuto do Policial Civil), e, subsidiariamente, a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, bem como a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10. O Delegado de Polícia, de provimento efetivo, nomeado em primeira investidura, deve comprovar, durante o Estágio Probatório, que preenche as exigências e satisfaz os requisitos necessários à sua confirmação no cargo e permanência no Serviço Público.

Parágrafo 1º. O Estágio Probatório compreende um período de 3 (três) anos de efetivo exercício, após o qual o Delegado de Polícia adquire estabilidade, e durante cujo período deve ser verificado o preenchimento e atendimento das seguintes exigências e requisitos:

I - conduta idônea e ilibada, na atuação pública e na vida privada;

II - aptidão para o exercício do cargo;

III - disciplina;

IV - pontualidade;

V - assiduidade;

VI - eficiência;

VII - dedicação ao Serviço Público.

Parágrafo 2º. Deve ser exonerado o Delegado de Polícia que, durante o Estágio Probatório, deixar de preencher ou atender qualquer das exigências e requisitos referidos no parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 3º. A apuração do não preenchimento ou não atendimento, se for o caso, de exigência ou requisito a que se referem os incisos do parágrafo 1º deste artigo, deve ser realizada em tempo hábil, de modo que a exoneração do Delegado de Polícia seja feita antes de findo o período do Estágio Probatório.

Parágrafo 4º. A apuração da conduta do estagiário na vida privada, referida no inciso I do parágrafo 1º deste artigo, deve abranger, também, o tempo anterior à nomeação, devendo ser realizada pela Corregedoria da Polícia Civil.

Parágrafo 5º. O preenchimento das exigências e o atendimento dos requisitos referidos no inciso I, quanto à vida pública, e nos incisos II a VII, do parágrafo 1º deste artigo, devem ser apurados através de relatórios circunstanciados, de caráter reservado, a respeito da atividade do estagiário, na forma a ser estabelecida pelo Superintendente da Polícia Civil, a serem encaminhados à Corregedoria da Polícia Civil para análise, avaliação e elaboração de relatórios periódicos.

Parágrafo 6º. Verificado que deixou de ser preenchida uma ou mais exigências ou deixou de ser atendido um ou mais requisitos dos referidos no parágrafo 1º deste artigo, o Corregedor da Polícia Civil deve preparar um relatório periódico circunstanciado quanto ao desempenho do estagiário, opinando sobre a conveniência da sua continuidade ou não no Serviço Público, e propondo a sua permanência ou a sua exoneração, cujo relatório, autuado em Processo, deve ser encaminhado ao Conselho de Polícia Civil.

Parágrafo 7º. Acatando o opinamento sobre a conveniência da não continuidade e concordando com a proposta de exoneração, se for o caso, constantes do relatório referido no parágrafo 6º deste artigo, o Conselho de Polícia Civil deve emitir o devido parecer, juntando ao Processo, e notificar o estagiário, mediante ciência nos autos, para, a partir de então, apresentar sua defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias).

Parágrafo 8º. Em face do relatório e da defesa do estagiário, a que se referem os parágrafos 6º e 7º deste artigo, o Conselho de Polícia Civil deve manifestar-se sobre a questão, na forma do seu Regimento, e encaminhar os autos ao Secretário de Estado da Segurança Pública, a quem cabe o pronunciamento conclusivo, opinando pelo arquivamento do Processo, com aceitação das razões da defesa, ou propondo a exoneração do Delegado de Polícia, por não aceitar as mesmas razões, e encaminhando o Processo ao Governador do Estado para decisão final.

Art. 11. Terminado o período do Estágio Probatório sem que tenha ocorrido exoneração, o Delegado de Polícia fica automaticamente confirmado no cargo.

Art. 12. Em qualquer hipótese, a exoneração do Delegado de Polícia, se for o caso, deve ocorrer antes de terminar o período do Estágio Probatório.

Art. 13. O tempo de exercício anterior, que o Delegado de Polícia tiver em outro cargo de provimento efetivo, de natureza policial civil, da Administração Direta do Estado de Sergipe, será considerado para efeito do Estágio Probatório, desde que:

I - não tenha havido interrupção entre o exercício do cargo anterior e o do cargo de Delegado de Polícia;

II - a nomeação para o cargo anterior tenha sido resultante de concurso público.

Art. 14. Após a confirmação no cargo de provimento efetivo, na forma do art. 11 desta Lei, o Delegado de Polícia somente perde o mesmo cargo:

I - se condenado a perda do cargo ou função pública, resultante de decisão judicial transitada em

julgado;

II - em virtude de processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO E DA REMOÇÃO

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 15. A promoção do Delegado de Polícia, da Classe em que se encontra, para a Classe imediatamente mais elevada, na respectiva Carreira, deve ser feita pelos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, na proporção de 2/3 (dois terços) e de 1/3 (um terço), respectivamente, das vagas existentes em cada Classe.

Art. 16. A antiguidade deve ser apurada na Classe e o merecimento pela atuação do Delegado de Polícia na Carreira.

Art. 17. As promoções dos Delegados de Polícia devem ser processadas pelo Conselho de Polícia Civil, de acordo com as vagas que ocorrerem em cada Classe.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, incluem-se as vagas decorrentes das promoções que devam ocorrer com o processamento nele previsto e abertas nas respectivas Classes.

Art. 18. O interstício para promoção do Delegado de Polícia é de 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo, contado na Classe em que se encontrar.

Art. 19. A promoção por antiguidade, do Delegado de Polícia deve ser processada com a ocorrência do interstício referido no art. 18 desta Lei, e encaminhada ao Governador do Estado para expedição do respectivo Decreto.

Parágrafo único. O ato de promoção por antiguidade, caso ocorra, deve retroagir seus efeitos à data da formação do interstício, se àquela data existia a necessária vaga, ou, não existindo, os efeitos devem ser a partir da ocorrência da vaga.

Art. 20. A participação no processo de promoção por merecimento depende de inscrição do Delegado de Polícia interessado.

Art. 21. Somente poderá ser promovido por merecimento o Delegado de Polícia que:

I - contar com o interstício referido no art. 18 desta Lei;

II - figurar nos primeiros dois terços da lista de antiguidade de todos os Delegados de Polícia;

III - estiver no exercício das funções inerentes ao cargo;

IV - não tiver sofrido pena disciplinar nos 12 (doze) meses consecutivos imediatamente anteriores à publicação da lista de vagas para promoções, nem estiver respondendo a processo administrativo ou outro procedimento disciplinar;

V - for aprovado na avaliação de merecimento.

Parágrafo 1º. A avaliação de merecimento, para efeito de promoção do Delegado de Polícia, deve ser feita pelo Conselho de Polícia Civil ou por uma comissão especialmente designada para esse fim, de acordo com, entre outros, os seguintes critérios, aos quais devem ser atribuídos pontos:

I - conduta;

II - assiduidade;

III - pontualidade;

IV - eficiência;

V - disciplina;

VI - hierarquia;

VII - probidade;

VIII - elaboração de trabalho técnico-científico de interesse policial;

IX - conclusão de cursos de interesse policial, como tais os declarados em atos da instituição policial civil.

Parágrafo 2º. O merecimento é progressivo, sendo proibido computar, por mais de uma vez, o mesmo título, para efeito de promoção por esse critério.

Parágrafo 3º. O Delegado de Polícia deve ter ciência da apuração dos requisitos exigidos para sua promoção por merecimento, para efeito de pedido de reconsideração e recurso hierárquico.

Art. 22. O Conselho de Polícia Civil deve encaminhar ao Governador do Estado, em lista tríplice, para cada vaga existente, a relação dos candidatos aptos à promoção por merecimento, na ordem decrescente da respectiva classificação dos Delegados de Polícia.

Parágrafo único. A promoção por merecimento, do Delegado de Polícia, fica perfeita e acabada com a publicação do ato que a conceder.

Art. 23. Além da respectiva fração prevista no artigo 15, devem ser preenchidas também por antiguidade as vagas que não o forem pelo critério de merecimento, quando aquele número de vagas for superior ao de habilitados ou aprovados.

Art. 24. O desempate na classificação para efeito de promoção do Delegado de Polícia deve ser resolvido pelo Conselho de Polícia Civil, observados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço na Carreira;

II - maior tempo de serviço policial;

III - maior tempo de serviço público;

IV - maior tempo de idade do candidato.

Art. 25. Será declarado promovido, para os devidos efeitos, à Classe imediatamente superior, o Delegado de Polícia que, em decorrência do serviço, vier a falecer ou aposentar-se por invalidez.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO

Art. 26. O Delegado de Polícia pode ser removido de um para outro Município, Órgão ou Unidade Policial, por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública, mediante proposta do Superintendente da Polícia Civil:

I - a pedido do próprio Delegado de Polícia, inclusive por permuta;

II - “ex-offício”:

a) por interesse do Serviço Público, ouvido o Conselho de Polícia Civil;

b) por conveniência da disciplina, após o devido procedimento disciplinar competente.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA, DOS PROVENTOS E DA PENSÃO

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA E DOS PROVENTOS

Art. 27. A aposentadoria do Delegado de Polícia deve observar o disciplinamento específico estabelecido no Estatuto do Policial Civil e, subsidiariamente, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, bem como, essencialmente, nas disposições constitucionais, e também na legislação pertinente, na forma em que couber.

Art. 28. Os proventos da aposentadoria do Delegado de Polícia devem corresponder à totalidade dos vencimentos percebidos quando no serviço ativo, na forma das disposições constitucionais e da legislação específica, sendo revistos na mesma proporção e na mesma data que se modificarem os vencimentos dos Delegados de Polícia em atividade, e devendo, também, ser estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos ativos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. 29. Para efeito de aposentadoria e adicionais, deve ser computado integralmente o tempo de serviço, desde que não concomitante, prestado à Administração Pública, Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, bem como o tempo de efetivo exercício de advocacia, anterior à nomeação, neste caso limitado a 15 (quinze) anos.

SEÇÃO II

DA PENSÃO

Art. 30. A concessão da pensão, por morte do Delegado de Polícia de Carreira, deve observar as disposições constitucionais específicas e a legislação pertinente.

Art. 31. A pensão por morte, devida aos dependentes do Delegado de Polícia, deve ser reajustada automaticamente na mesma época e na mesma proporção em que forem reajustados ou majorados os vencimentos do cargo.

CAPÍTULO VII

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 32. Além das garantias asseguradas nas Constituições Federal e Estadual, bem como daquelas previstas no Estatuto do Policial Civil e no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, o Delegado de Polícia de Carreira deve gozar as seguintes prerrogativas:

I - exercício de cargos e funções de natureza estritamente policial, no âmbito da Carreira.

- II - livre acesso, em razão do serviço, aos locais sujeitos à fiscalização policial;
- III - ser recolhido em dependência ou cela especial, quando sujeito a qualquer modalidade de prisão;
- IV - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou autoridade competente;
- V - ser preso somente por ordem judicial escrita e fundamentada, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade deve fazer, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação da prisão e a apresentação do Delegado de Polícia ao Superintendente da Polícia Civil;
- VI - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de seu convencimento nos autos do inquérito ou peças jurídicas, nos limites de sua independência funcional;
- VII - ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns ou de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 33. Os Delegados de Polícia de Carreira gozam de autonomia e independência no desempenho das funções de polícia judiciária, nos termos constitucionais e da legislação pertinente, vinculados apenas às normas de hierarquia, disciplina, organização e operacionalização administrativas.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 34. Além dos deveres comuns legal e regularmente atribuídos aos servidores públicos, incumbe aos Delegados de Polícia de Carreira:

- I - desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo, bem como os serviços e as missões que lhe forem atribuídos por superior hierárquico;
- II - zelar pelos bens públicos confiados à sua guarda;
- III - representar sobre irregularidades no serviço;
- IV - manter-se atualizado com as normas constitucionais, legais e regulamentares de interesse da instituição, divulgando-as entre seus subordinados;
- V - frequentar, com assiduidade, cursos de aperfeiçoamento, atualização e/ou especialização promovidos pela Academia de Polícia Civil do Estado;
- VI - apresentar-se de forma condigna com a função de Delegado de Polícia.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 35. É vedado aos Delegados de Polícia de Carreira, além das proibições comuns a que estão sujeitos os servidores públicos e que, legal e regularmente, lhes sejam aplicáveis:

- I - ocupar, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo público, salvo um de magistério, quando comprovada a compatibilidade de horários e a possibilidade do efetivo exercício das respectivas funções;

II - exercer o comércio, na forma da lei;

III - ser cedido ou colocado à disposição de órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, ou de qualquer entidade privada;

IV - revelar, dolosamente, segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou para particulares;

V - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre inquérito que esteja presidindo, exceto quando autorizado pelo superior hierárquico;

VI - interferir em assunto de natureza policial que não seja de sua atribuição;

VII - tecer comentários ou fazer manifestações que possam gerar descrédito da Polícia Civil.

Art. 36. O Delegado de Polícia de Carreira não pode afastar-se do cargo e do exercício de suas funções, salvo para:

I - exercer cargo de Secretário de Estado ou de Secretário de Município de Capital;

II - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer nos termos da Constituição e da legislação específica;

III - frequentar cursos de aperfeiçoamento no País ou no Exterior.

Parágrafo único. A exceção prevista neste artigo não se aplica ao Delegado de Polícia que esteja em Estágio Probatório.

CAPÍTULO IX

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 37. A remuneração mensal do cargo de Delegado de Polícia de Carreira compreende o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias que lhe forem legal e regularmente inerentes ou atribuídas.

Art. 38. Fica incorporada, a partir da vigência desta Lei, ao valor do vencimento básico do cargo de provimento efetivo de Delegado de Polícia, a Gratificação por Risco de Vida (Periculosidade), de que trata o art. 8º da Lei nº 2.262, de 16 de maio de 1980, percebida, até a vigência desta mesma Lei, pelos atuais ocupantes do referido cargo de provimento efetivo de Delegado de Polícia, ficando automaticamente revogada a sua concessão aos ocupantes do mencionado cargo.

Parágrafo único. Incorporada a Gratificação por Risco de Vida (Periculosidade), a que se refere o “caput” deste artigo, o vencimento básico do cargo de provimento efetivo de Delegado de Polícia passa a ser, a partir da vigência desta Lei, o fixado mediante cálculo com diferença de 20% (vinte por cento) de uma para outra Classe da Carreira, sendo que o da Primeira Classe não deve ser diferente de 67,17% (sessenta e sete vírgula dezessete por cento) do cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 39. Além da remuneração referente ao vencimento pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, ao Delegado de Polícia podem ser deferidas as seguintes vantagens

pecuniárias:

I - Adicionais:

- a) por Tempo de Serviço;
- b) de Participação em Comissão de Trabalho; e
- c) de Trabalho Técnico ou Científico.

II - Gratificações:

- a) pela Presença em Órgão de Deliberação Colegiada;
- b) para Ajuda de Custo;
- c) para Diárias;
- d) para Salário-Família;
- e) para Auxílio-Doença; e
- f) Natalina.

Parágrafo 1º. A concessão das vantagens pecuniárias referidas no “caput” deste artigo, exceto o Adicional por Tempo de Serviço, deve ocorrer de acordo e com obediência às normas, critérios e requisitos estabelecidos no Estatuto do Policial Civil e, subsidiariamente, no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Sergipe, bem como na legislação pertinente.

Parágrafo 2º. Outras vantagens pecuniárias podem vir a ser concedidas aos Delegados de Polícia de Carreira, desde que aos mesmos sejam aplicáveis, de acordo com os Estatutos e a legislação a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, sendo definitivamente vedada, porém, a concessão de:

- I - Adicional de Triênio;
- II - Adicional do Terço (1/3);
- III - Adicional de Nível Universitário;
- IV - Gratificação por Serviço Extraordinário; e
- V - Gratificação por Risco de Vida (Periculosidade).

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 40. O Delegado de Polícia de Carreira faz jus ao Adicional por Tempo de Serviço, referido na alínea “a” do inciso I do “caput” do art. 39 desta Lei, equivalente a 1% (um por cento) do seu vencimento básico, por cada ano de efetivo exercício no Serviço Público, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único. O Adicional por Tempo de Serviço, de que trata este artigo, deve ser pago automaticamente, sempre que completado o respectivo período, independentemente de requerimento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS

E FINAIS

Art. 41. A Carreira de Delegado de Polícia é constituída dos seguintes Cargos e respectivas Classes, com os correspondentes quantitativos:

I - Delegado de Polícia de 1ª Classe - 18 (dezoito) cargos;

II - Delegado de Polícia de 2ª Classe - 24 (vinte e quatro) cargos; e

III - Delegado de Polícia de 3ª Classe - 36 (trinta e seis) cargos.

Parágrafo 1º. Os atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo de Delegado de Polícia passam a integrar a Primeira Classe (1ª Classe) da Carreira.

Parágrafo 2º. A admissão para os cargos de provimento efetivo integrantes da Terceira Classe (3ª Classe), que é a classe inicial, bem como o posterior preenchimento dos cargos de provimento efetivo que integram a Segunda Classe (2ª Classe), da Carreira de Delegado de Polícia, ficam condicionados aos limites, exigências e requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 96, especialmente os artigos 1º e 3º, de 31 de maio de 1999.

Parágrafo 3º. Os atuais servidores estaduais que passam a ocupar os cargos de provimento efetivo de Delegado de Polícia integrantes da Primeira Classe (1ª Classe) devem permanecer percebendo a respectiva remuneração estabelecida de acordo com esta Lei e com a legislação em vigor, não podendo ocasionar qualquer aumento de despesa para o Estado, enquanto não for expedida lei específica, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, estabelecendo novo vencimento ou nova remuneração, condicionada ao cumprimento dos limites, exigências e requisitos da referida Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999.

Art. 42. Ao Delegado de Polícia de Carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, é assegurado optar pelos vencimentos integrais desse cargo comissionado, acrescidos do adicional por tempo de serviço referente ao seu cargo de provimento efetivo, ou pelo vencimento e vantagens pecuniárias integrais do seu cargo efetivo, acrescidos do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

Parágrafo único. Quando a investidura ocorrer em qualquer dos cargos de provimento em comissão de Delegado de Polícia, seja Especial, Metropolitano, Regional, Municipal ou Distrital de Polícia, na qualidade de titular ou de adjunto, o Delegado de Polícia de Carreira perceberá o vencimento e as vantagens pecuniárias integrais do seu cargo de provimento efetivo, sem qualquer acréscimo referente ao cargo em comissão.

Art. 43. Os cargos e funções de Chefia de Órgãos de Direção e Assessoramento Superior da Polícia Civil devem ser exercidos, preferencialmente, por Delegados de Polícia integrantes da última classe (1ª Classe) da Carreira.

Art. 44. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o art. 1º da Lei nº 3.592, de 09 de janeiro de 1995..

Aracaju, 17 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ALBANO FRANCO

GOVERNADOR DO ESTADO

Gilton Garcia

Secretário de Estado da Segurança Pública

Maria Isabel Carvalho Nabuco D'Ávila

Secretária de Estado da Administração

Jorge Araujo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Fonte: www.al.se.gov.br - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe